



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.848, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.848, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a inclusão de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

Para tanto, a iniciativa acrescenta à lei mencionada o art. 19-A, pelo qual resta estabelecido que os distribuidores devem disponibilizar cópias com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva aos exibidores da primeira janela de obras audiovisuais. Adiante, determina que tanto os exibidores de primeira janela quanto os das demais mídias devem utilizar os recursos de acessibilidade nas sessões em que veiculam as obras. O art. 2º, ao seu turno, encerra a cláusula de vigência, prevista para ocorrer 120 dias da data da publicação da lei em que se converter a matéria.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, aperfeiçoar a legislação ao dispor acerca dos procedimentos a serem adotados pelos empresários do ramo audiovisual. Com a medida, pretende

atender importante reivindicação das pessoas com deficiência auditiva, que necessitam da legendagem descritiva em todas as obras audiovisuais, inclusive as faladas em português, de forma que possam, não apenas ler o texto falado, mas entender o contexto e fruir plenamente as emoções proporcionadas pela obra.

A matéria foi submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na qual foi aprovada sob a forma de substitutivo, e, em caráter terminativo, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza jurídica ou regimental.

Quanto ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A matéria ora em apreciação versa sobre temática das mais relevantes atualmente, tendo em vista que ainda são grandes as barreiras existentes, no campo do audiovisual, à fruição de conteúdo pelas pessoas com deficiência, pois boa parte dos filmes hoje ofertados no Brasil não oferece modalidades de consumo aptas a proporcionar uma experiência satisfatória às pessoas com deficiências auditivas e visuais.

Conforme Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), de 2019, pessoas com deficiência visual ou auditiva representam 4,5% da população brasileira, totalizando cerca de 7 milhões de pessoas com deficiência visual e 2,3 milhões com deficiência auditiva.

Desde a edição da Lei nº 10.098, de 2000, encontram-se previstas normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência nos sistemas de comunicação, tanto para pessoas com deficiência auditiva quanto para pessoas com deficiência visual.

O mérito do projeto é inegável, sobretudo com o aperfeiçoamento produzido pelo substitutivo aprovado na CDH, razão pela qual com ele concordamos por acreditar na sua relevância para garantir que





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

as pessoas com deficiência possam ter acesso aos espaços culturais, assegurando que tais ambientes atendam integralmente aos requisitos legais de acessibilidade.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.848, de 2019, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21069.33153-98